

## **Comissão Especial PL 3267/19 - CÓDIGO BRASILEIRO DE TRÂNSITO**

**Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a atuação de despachante documentalista junto aos Órgãos e entidades Executivos de Trânsito dos Estados e do Distrito Federal.**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.267, DE 2009 (do Poder Executivo)**

#### **EMENDA MODIFICATIVA**

Acrescente-se ao art.1º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.267, de 2019, as seguintes alterações aos arts. 19, 22, 25, 121, 131, 338 da Lei nº 9.503, de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro):

“Art. 19.....

.....  
VII – Expedir a Permissão para Dirigir, a Carteira Nacional de Habilitação, Certificados de Registro e o de Licenciamento Anual, mediante delegação aos Órgãos Executivos de Trânsito dos Estados e do Distrito Federais, os quais poderão subdelegar, mediante credenciamento de entidades públicas ou privadas para a expedição da Permissão para Dirigir, da CNH, do Certificado de Registro de Veículo (CRV) e do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV), de acordo com regulamentação expedida pelo CONTRAN – Conselho Nacional de Trânsito.

.....  
XXXI – Criar, organizar e manter e regulamentar o Cadastro Nacional de Despachantes Documentalistas, com atuação na área de trânsito, constituídos na forma da Lei 10.602 de 12 de dezembro de 2002, vinculado ao Sistema RENAVAM.

.....” (NR)

“Art. 22. Compete aos órgãos ou entidades executivas de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição:

.....

III – vistoriar, inspecionar quanto às condições de segurança veicular, registrar, emplacar, selar a placa, e licenciar veículos, veículos expedindo o Certificados de Registro e o Licenciamento Anual, mediante delegação do Órgão Federal competente, diretamente ou por meio de subdelegação, a entidades públicas ou privadas, previamente credenciadas pelo órgão delegado, para a expedição CNH, do Certificado de Registro de Veículo (CRV) e do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV), de acordo com regulamentação expedida pelo CONTRAN – Conselho Nacional de Trânsito.

.....

XVII - Criar e manter atualizado no âmbito dos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, o Cadastro dos Despachantes Documentalistas, com atuação na área de trânsito a ser respeitado pelos Departamentos Estaduais de Trânsito - DETRAN, de cada estado e do Distrito federal, com base em informações atualizadas fornecidas por Conselho representativo de classe, constituído na forma da lei, com o objetivo de identificá-los, como Despachantes Documentalistas Credenciados e dar segurança à prestação dos serviços, inserindo-os no Cadastro Nacional de Despachantes Documentalistas Criado nos termos do Inciso XXXI.

.....

§ 1º - Poderão ser cadastrados, exclusivamente, os Despachantes Documentalistas inscritos no Conselho, entidade representativa de classe, na forma da Lei Federal nº 10.602, de 12 de dezembro de 2002, cujo estatuto os submeta a norma disciplinar na forma do seu conselho de ética.

§ 2º - O Despachante Documentalista Credenciado, na representação de seus comitentes, é o profissional competente para o manejo dos processos físicos e eletrônicos relativos aos veículos e seus respectivos registros, alteração, regularização e licenciamento nos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.

.....” (NR)

“Art. 25-A. A pessoa física ou jurídica interessada em realizar qualquer procedimento administrativo que vise o registro, alteração, regularização e licenciamento de veículos junto aos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, em que não seja imprescindível o comparecimento, a presença ou atuação pessoal, poderá ser representada por Despachante Documentalista Credenciado, nos termos de regulamento do Contran.

.....” (NR)

“Art. 121. Registrado o veículo, expedir-se-á o Certificado de Registro de Veículo - CRV de acordo com os modelos e especificações estabelecidos pelo CONTRAN, contendo as características e condições de invulnerabilidade à falsificação e à adulteração.

Paragrafo único. O Certificado de Registro de Veículo Eletrônico - CRV-e será expedido de forma complementar ao documento físico, cuja expedição é obrigatória.” (NR)

“Art. 131. O Certificado de Licenciamento Anual será expedido ao veículo licenciado, vinculado ao Certificado de Registro, no modelo e especificações estabelecidos pelo CONTRAN.

Parágrafo Único. O CRLV-e será expedido de forma complementar ao documento físico, cuja expedição é obrigatória.” (NR)

“Art. 338-A O Conselho nacional de trânsito – CONTRAN, o Departamento nacional de Trânsito e os órgãos Executivos de Trânsito dos Estados e do Distrito Federal, terão prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem e implementar os Cadastros de que trata o Inciso XXXI do Art. 19 e inciso XVII do Art. 22.” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal dispõe no inciso XIII, do art. 5º, “que é livre o exercício de qualquer, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”.

As atividades que requerem condições especiais para suas atividades necessitam regulamentações em leis.

Condições especiais são as atividades que colocam em risco, a segurança, a saúde e o patrimônio físico e financeiro das pessoas e das instituições.

Nesse contexto, o Despachante Documentalista no desempenho de suas atribuições atua exatamente com documentação de alta importância para o cidadão, para o Estado e para as instituições públicas e privadas, notadamente para a sociedade.

O mau desempenho de suas funções resulta em prejuízos, ou para seu cliente ou para outra parte, quando não, para o Estado.

O Despachante Documentalista existe desde os primórdios do Estado Brasileiro, quando iniciaram por ordem da coroa Portuguesa e conta com milhares de profissionais espalhados pelos quatro cantos do Brasil.

Não se pretende de forma alguma criar impedimento ou dificuldade para o cidadão buscar diretamente a solução de seus assuntos ou interesses junto aos órgãos públicos.

O que se pretende com o presente projeto de lei é assegurar proteção à sociedade brasileira contra os maus profissionais e permitir o desenvolvimento dessa importante atividade, necessária na desburocratização do Estado Brasileiro.

A propositura visa reconhecer o trabalho desenvolvido pelo Profissional Despachante Documentalista assegurando-lhes responsabilidades e direitos e, principalmente, disciplinando, critério uniforme para todo o território nacional, a exemplo de outras atividades já regulamentadas, suas atribuições, direitos e deveres no exercício da profissão.

Importante destacar ainda, os relevantes serviços prestados à comunidade como um todo, pois, os despachantes manipulam documentações tanto particulares quanto públicas, sendo necessário um rigoroso desempenho das suas funções por envolver vasta legislação que abrange a sua área de atuação sendo, portanto,

imprescindível a regulamentação da atividade dos despachantes documentalistas, profissional este devidamente inscrito em Conselho de Classe, regido por um código de Ética e de conduta.

O Despachante Documentalista deve ser tratado como um aliado para a garantia da qualidade do serviço à população. Para isso, precisamos regulamentar e fiscalizar sua atuação.

Não obstante a regulamentação da profissão, ainda que parcial, por meio da Lei nº 10.602, de 12 de dezembro de 2002, percebe-se certa dificuldade para a atuação desse profissional, especialmente no que se refere à atuação junto aos órgãos de trânsito, onde é responsável em média por mais de 85% (oitenta e cinco por cento) do volume total de serviços de registro, alteração regularização e licenciamento de veículos, e invariavelmente, face a ausência de legislação que legitime sua atuação são ignorados por gestores públicos responsáveis pelos Órgãos Executivos de Transito dos Estados e do Distrito Federal.

Devido a ausência de legislação federal, diversos estados brasileiros tentaram suprir essa carência editando leis estaduais que acabaram prejudicadas tendo em vista o disposto na Constituição Federal de 1988, em seu art. 22, inciso XI, estabelece que compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte.

Por esses motivos e razões apresento este projeto de lei para deixar claro no Código de Trânsito Brasileiro que qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá se fazer representar por um Despachante Documentalista. Destacando que não se trata de uma obrigação,

mas uma alternativa ou faculdade do cidadão, em qualquer demanda por procedimentos administrativos junto aos Órgãos Executivos de Trânsito dos Estados e do Distrito Federal, poderá buscar o apoio de um profissional Despachante Documentalista, para solucionar seus problemas quando impedidos de se deslocar ao órgão de trânsito e enfrentar imensas filas e protocolos que demandam muitas horas de seu tempo.

É de fundamental importância e verdadeiramente necessário que se promova, respeite e valorize a atuação desse importante profissional e que se dê instrumentos aos cidadãos e aos órgãos públicos para uma adequada prestação desse serviço, mediante a sua legitimação por meio de legislação específica que estabeleça um marco jurídico adequado para balizar as relações entre os profissionais Despachantes Documentalistas o Estado e a Sociedade.

Ante o exposto, solicito o apoio dos demais parlamentares no sentido da aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2019.

**DEPUTADO MAURO NAZIF  
PSB/RO**